

REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB

Aprovado pela Portaria PREVIC xxx de xx/xx/xxxx, publicada no D.O.U. de xx/xx/xxxx.

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º. O presente Regulamento do Plano Previdencial B tem por finalidade a normatização pormenorizada dos benefícios concedidos pela Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil – PREVIRB, para o alcance dos seguintes objetivos:

- I pagar ao Assistido uma Renda Mensal Vitalícia ou uma Renda de Aposentadoria por Invalidez, quando implementadas as condições de elegibilidade ao benefício;
- II assegurar, em caso de morte de Participante ou Assistido, o pagamento de Auxílio-Funeral e de Pecúlio por Morte aos Beneficiários designados;
- III assegurar, nos casos de adesão facultativa ao benefício de Pensão por Morte, o pagamento do benefício aos Pensionistas reconhecidos pelo Órgão Oficial de Previdência Social; e
- IV assegurar, em caso de doença do Participante Ativo e do Autopatrocinado, o pagamento de Renda Temporária de Auxílio-Doença.

Parágrafo único. O benefício de Renda Mensal Vitalícia está estruturado segundo Plano de Contribuição Variável e os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez, de Pecúlio por Morte, de Auxílio-Funeral, de Renda Temporária de Auxílio-Doença e de Pensão por Morte estão estruturados segundo Plano de Benefício Definido e cobertura por Seguro.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins deste Regulamento, consideram-se:

- I Plano de Contribuição Definida – é aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;
- II Plano de Benefício Definido – é aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;
- III Plano de Contribuição Variável – é aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida no período contributivo e benefício definido no período de concessão do benefício;
- IV Patrocinadores – são o IRB-Brasil Resseguros S/A, na qualidade de Patrocinador-Fundador, bem como as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e que firmarem Convênio de Adesão;

V Participantes:

- a) Ativo – é o empregado de Patrocinador que esteja em efetivo exercício de trabalho, desde que tenha manifestado, por escrito, a sua vontade de aderir a este Plano, com o pagamento das contribuições devidas;
- b) Autopatrocinado – é aquele que opta pelo instituto do Autopatrocínio, na forma da Seção I do Capítulo X, deste Regulamento, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida;
- c) Remido – é o participante que, após a rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador, opta pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma da Seção II do Capítulo X, deste Regulamento;
- d) Saldado Extraordinário – é o participante saldado pelo Plano Previdencial A que optou por participar deste plano na forma do inciso I do art. 81, deste Regulamento; e
- e) Saldado – é o participante saldado pelo Plano Previdencial A que optou por participar deste plano na forma do inciso II do art. 81, deste Regulamento;

VI Assistido – é o participante que:

- a) encontra-se em gozo de Renda Mensal Vitalícia ou de Renda de Aposentadoria por Invalidez;
- b) pertence a categoria de Participante Assistido Saldado do Plano Previdencial A e optou por participar deste plano na forma do inciso III do art. 81, deste Regulamento;

VII Beneficiários:

- a) Beneficiário para fins de Pecúlio por Morte – são as pessoas livremente designados pelos Participantes ou Assistidos;
- b) Beneficiário para fins de Pensão por Morte – são os dependentes dos Participantes ou Assistidos que, nos termos da legislação em vigor, passam a receber pensão por morte concedida por Órgão Oficial de Previdência Social, daqui por diante designados como Pensionistas;
- c) Beneficiário para fins de recebimento do montante da Conta Participante, em caso de morte de Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e Saldado Extraordinário, são os herdeiros legais do Participante;

VIII Salário de Participação – valor que serve de base para cálculo das contribuições e dos benefícios deste Plano, observado o disposto no Capítulo IV, deste Regulamento;

IX Conta Participante – é a conta individualizada em nome do Participante, na qual são creditadas as contribuições por ele vertidas, relativas ao benefício de Renda Mensal Vitalícia, líquidas da Taxa de Carregamento, e deduzida de eventuais débitos do Participante com a Fundação, nas hipóteses previstas por este Regulamento;

X Conta de Distribuição de Superávit – é a conta individualizada destinada a receber os recursos oriundos de processo de destinação e utilização de superávit atribuíveis aos Participantes e Assistidos mediante rateio hipotético dos valores alocados no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos;

- XI Conta de Recursos Portados – é a conta individualizada destinada a recepcionar os recursos portados pelo Participante de outros planos de benefícios de caráter previdenciário;
- XII Conta Patrocinador – é a conta individualizada, em nome de cada Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e Saldado Extraordinário, porém vinculada ao respectivo Patrocinador, na qual são creditadas as contribuições mensais vertidas pelo Patrocinador para o Participante, relativas ao benefício de Renda Mensal Vitalícia, líquidas da Taxa de Carregamento;
- XIII Prazo de Diferimento – é o período compreendido entre o início do pagamento das contribuições e o início da concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia;
- XIV Período de Carência – Período mínimo de vinculação neste Plano de benefícios para concessão dos benefícios e institutos nele previstos, sendo vedada, para este fim, a antecipação de contribuições;
- XV Índice de Reajuste – é a variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, ou, na ausência, outro índice que preserve seus objetivos originais;
- XVI Rendimento – é o resultado líquido das aplicações dos recursos financeiros vinculados ao Plano Previdencial B, calculado mensalmente;
- XVII Autopatrocínio – é a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição isoladamente ou assumindo também a que seria de responsabilidade do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares, observado o disposto na Seção I do Capítulo X;
- XVIII Benefício Proporcional Diferido – é o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, e antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar pelo recebimento futuro de um benefício calculado de acordo com o estabelecido na Seção II do Capítulo X;
- XIX Portabilidade – é o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e desde que não esteja em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, observado o disposto na Seção III do Capítulo X;
- XX Resgate – é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor correspondente ao saldo acumulado na Conta Participante decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios e da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, observado o disposto na Seção IV do Capítulo X;
- XXI Benefícios de Risco – são os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Auxílio-Funeral, o Pecúlio por Morte, a Pensão por Morte e a Renda Temporária de Auxílio-Doença;
- XXII Benefícios de Prestação Continuada – são os benefícios de Renda Mensal Vitalícia, de Renda de Aposentadoria por Invalidez, de Renda Temporária de Auxílio-Doença e de Pensão por Morte;

- XXIII Benefícios de Prestação Única – são os benefícios de Pecúlio por Morte, de Auxílio-Funeral e o pagamento do saldo parcial ou total das Contas Participante e Patrocinador nas situações previstas por este Regulamento;
- XXIV Joia – é a contribuição complementar ou a redução proporcional do benefício definidas por equivalência atuarial, a que estará sujeito o Participante ou Assistido na ocorrência das hipóteses previstas, neste Regulamento, sendo determinada de conformidade com a Nota Técnica Atuarial do Plano;
- XXV Cota de participação – fração do patrimônio que permite apurar a participação individual de cada Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e Saldado Extraordinário no patrimônio total do Plano de Benefícios, cujo valor inicial corresponde a R\$ 100,00 (cem reais) em junho/2004;
- XXVI Plano Anual de Custeio – documento elaborado pelo atuário responsável, de periodicidade mínima anual, no qual são estabelecidas as contribuições necessárias para o financiamento dos compromissos previdenciários e administrativos previstos no Plano;
- XXVII Taxa de Contribuição para Renda Mensal Vitalícia – contribuição escolhida pelo participante entre 3,0% (três por cento) e 12% (doze por cento) dos respectivos Salários de Participação, em múltiplos de 1,0% (um por cento), acrescidas da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio;
- XXVIII Taxa de Contribuição para Benefícios de Risco – contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, destinadas à cobertura dos benefícios de risco previstos neste Plano, acrescidas da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio;
- XXIX Contribuição Extraordinária – contribuição mensal ou esporádica, destinada à cobertura adicional do Benefício de Renda Mensal Vitalícia, acrescida da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio;
- XXX Taxa de Carregamento – contribuição fixada no Plano Anual de Custeio incidente sobre as contribuições e benefícios de Prestação Continuada, destinada ao custeio das despesas administrativas;
- XXXI Reingresso no Plano – é a possibilidade de retorno ao Plano de ex-participante que tiver requerido o cancelamento de sua inscrição desde que ainda mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, observado o disposto na Seção III do Capítulo III, deste Regulamento;
- XXXII Contrato de Seguro – contrato firmado formalmente pela PREVIRB junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País para cobertura dos riscos de invalidez e morte dos participantes deste Plano de Benefícios, nos termos do Capítulo VII, deste Regulamento;
- XXXIII Cobertura para o Risco Excedente de Invalidez e Morte – risco correspondente à parcela do Salário de Participação excedente ao limite referido no inciso I do art. 16, objeto de Contrato de Seguro, para cobertura dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pecúlio por Morte, nos termos do Capítulo VII, deste Regulamento.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO, DO CANCELAMENTO E DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DO REINGRESSO AO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO

Art. 3º. Para tornar-se Participante Ativo, o empregado de Patrocinador deste plano poderá requerer sua inscrição, a qualquer tempo, devendo preencher os formulários exigidos pela Fundação, autorizando os descontos das respectivas contribuições em folha de pagamento e indicando os seus Beneficiários.

§1º. A transferência de empregados de um Patrocinador a outro Patrocinador do Plano não será considerada término do vínculo contratual com o Plano, havendo, nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação empregatícia, de um Patrocinador para outro, mantendo inscrição única junto a este Plano.

§2º. A transferência de empregados, participantes deste plano de benefícios, de seu empregador, patrocinador deste plano, para outra empresa do mesmo grupo econômico, que não seja patrocinador deste plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos previstos, sem a necessidade do cumprimento de quaisquer carências, na forma do Regulamento do Plano.

§3º. Ao Participante deste Plano, que tiver o seu contrato de trabalho rescindido com um Patrocinador e for admitido em outro Patrocinador ou for readmitido no mesmo Patrocinador, fica assegurada a inscrição única junto a este Plano.

§4º. O Participante que mantiver vínculo empregatício, concomitantemente, com mais de um Patrocinador, terá mantida a primeira inscrição junto a este Plano.

Art. 4º. A opção pela cobertura do benefício de Pensão por Morte ocorrerá na data de inscrição do Participante neste Plano de Benefícios.

§1º. Se a opção pelo benefício de Pensão por Morte ocorrer após a data de adesão ao Plano, caberá a cobrança da Joia, prevista no inciso XXIV do art. 2º, deste Regulamento.

§2º. Será permitido o cancelamento da cobertura do benefício de Pensão e sua posterior reativação implicará cobrança da Joia prevista no inciso XXIV do art. 2º, deste Regulamento.

Art. 5º. A inscrição de novos Beneficiários para o benefício de Pensão por Morte, exceto filho de Participante ou Assistido, acarretará a cobrança da Joia, prevista no inciso XXIV do art. 2º, deste Regulamento.

Parágrafo Único. Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários para o benefício de Pensão por Morte, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição, observado o §5º do art. 32, deste Regulamento.

Art. 6º. O Participante deverá comunicar à PREVIRB qualquer alteração de suas informações cadastrais, inclusive as relativas aos seus beneficiários.

Parágrafo único. No caso de alteração de beneficiários para o benefício de Pecúlio por Morte, será necessário a entrega de documento formal, com reconhecimento de firma, exceto se a entrega do documento for realizada pessoalmente, na PREVIRB.

SEÇÃO II – DO CANCELAMENTO E DA MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 7º. Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I vier a falecer, ressalvado o direito dos seus beneficiários;
- II optar pelo instituto da Portabilidade;
- III solicitar o cancelamento de inscrição, optando pelo instituto do Resgate;
- IV tenha realizado o saque à vista da totalidade do saldo acumulado nas Contas Participante e Patrocinador, na hipótese prevista pelo §3º do art. 18, deste Regulamento.

Art. 8º. O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Renda Mensal Vitalícia, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos nas Seções de I a IV do Capítulo X, deste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, observada a carência prevista na Seção II do Capítulo X.

Art. 9º. O Autopatrocinado não elegível ao benefício de Renda Mensal Vitalícia, que deixar de pagar 3 (três) contribuições mensais sucessivas, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, observada a carência prevista na Seção II do Capítulo X.

Art. 10. A presunção de opção referida nos arts. 8º e 9º, implica o cancelamento da cobertura para os benefícios de risco e o pagamento do valor correspondente à Taxa de Carregamento **e das eventuais contribuições para déficit, será realizado** mediante desconto do saldo da Conta Participante.

Art. 11. Os Participantes referidos nos Incisos I a V deste artigo, que deixarem de pagar 3 (três) contribuições mensais sucessivas, terão cancelada sua cobertura para os benefícios de risco e o pagamento do valor correspondente à Taxa de Carregamento **e das eventuais contribuições para déficit**, será feito mediante desconto do saldo da Conta Participante, a saber:

- I Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não tenha cumprido a carência para o Benefício Proporcional Diferido prevista na Seção II do Capítulo X **e tenha sido presumida a opção pelo Resgate;**
- II O Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador, seja elegível ao benefício de Renda Mensal Vitalícia **e tenha sido presumida a opção pelo Resgate;**
- III O Participante Ativo que esteja em licença sem vencimentos ou em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral da Previdência Social;
- IV O Participante Remido optante da cobertura para os benefícios de risco; e
- V O Saldado Extraordinário.

Art. 12. Na hipótese prevista nos arts. 9º e 11 deverá o Participante ser previamente notificado, sendo-lhe concedido um prazo de 30 (trinta) dias para liquidação total do débito, a partir da data do recebimento da notificação, sendo vedada qualquer liquidação parcial.

Parágrafo Único. Não será permitido o pagamento de contribuições sem que, se existentes, sejam quitados débitos anteriores.

Art. 13. A reativação da cobertura para os benefícios de risco nos casos referidos nos arts. 10 e 11 implicarão o pagamento da Joia prevista no inciso XXIV do art. 2º, deste Regulamento.

SEÇÃO III – DO REINGRESSO AO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 14. O reingresso de ex-Participante que tiver requerido o cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios será admitido uma única vez, desde que ainda mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador e seja aprovado em exame médico efetuado por médico credenciado pelo Plano de Saúde adotado pelo Empregador, atestando a ausência de doença pré-existente.

§1º. Caso o ex-Participante não participe do Plano de Saúde oferecido pelo Patrocinador, a PREVIRB indicará o médico ou perito a fim de atestar a capacidade laboral e o reingresso dependerá da aprovação final do Conselho Deliberativo.

§2º. O reingresso referido no caput implicará, para todos os fins e efeitos, nova adesão ao plano e pagamento da Joia prevista no inciso XXIV do art. 2º, deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DOS SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 15. Salário de Participação é o valor que serve de base para cálculo das contribuições e dos benefícios, observado o disposto neste Capítulo.

§1º. Para o Participante Ativo, o Salário de Participação corresponderá à remuneração fixa mensal correspondente ao salário base, o 13º salário e ao aviso prévio, ainda que indenizado.

§2º. Para o Participante Ativo que tenha perdido parcialmente a remuneração, e que esteja em licença sem vencimentos ou em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, o Salário de Participação corresponderá ao salário base do mês anterior ao do afastamento, atualizado nas mesmas datas e nas mesmas proporções dos reajustes salariais de caráter geral concedido pelo respectivo Patrocinador aos seus empregados.

§3º. Para o Participante Autopatrocinado, que tiver rescindido o contrato de trabalho e for desvinculado do Patrocinador, corresponderá ao Salário de Participação na condição de Ativo aferido na data da rescisão do contrato de trabalho com o seu Patrocinador, corrigido anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada pelo INPC nos doze meses imediatamente anteriores ao do reajuste.

§4º. Para o Participante Remido corresponderá ao Salário de Participação na condição de Ativo, aferido na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, corrigido anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada pelo INPC nos doze meses imediatamente anteriores ao do reajuste.

§5º. Para o Participante Saldado Extraordinário e Saldado do Plano Previdencial A referidos respectivamente nos incisos I e II do art. 81, o Salário de Participação corresponderá ao Salário Real de Contribuição daquele plano aferido na data do saldamento, corrigido anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada pelo INPC nos doze meses imediatamente anteriores ao do reajuste.

§6º. Para o Assistido, o Salário de Participação, para fins de cálculo do benefício, corresponderá, por opção do Assistido, na data de início do benefício, entre o Salário de Participação na condição de Ativo,

aferido na data da rescisão do contrato de trabalho com o seu Patrocinador ou ao valor de seu efetivo benefício de renda vitalícia. Este valor escolhido será corrigido anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada pelo INPC nos doze meses imediatamente anteriores ao do reajuste.

§7º. Para os dirigentes dos Patrocinadores, o Salário de Participação corresponderá aos honorários fixos mensais próprios da função diretiva, ou outra denominação que venha a ser conferida a esses honorários, aferido na data da rescisão do contrato de trabalho com o seu Patrocinador ou ao valor de seu efetivo benefício de renda vitalícia, **por opção do ex-dirigente**. Este valor escolhido será corrigido anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada pelo INPC nos doze meses imediatamente anteriores ao do reajuste.

§8º. O décimo-terceiro Salário de Participação, para os Participantes referidos nos parágrafos 1º ao 7º deste artigo, será considerado salário isolado para fins de custeio dos benefícios e sua competência será em dobro no mês de dezembro. Caso o Participante se desligue do Plano antes do mês de dezembro, haverá cobrança proporcional calculada por uma fração que terá por numerador o número de meses decorridos no ano e, por denominador, o número 12.

Art. 16. Os Salários de Participação são limitados aos valores dos incisos I e II deste artigo, observadas as Subseções II, III e IV da Seção I do Capítulo V e o §1º do art. 51, deste Regulamento.

- I Limite de R\$ 17.532,85 (dezessete mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pecúlio por Morte e Auxílio-Funeral;
- II Limite de R\$ 13.106,18 (treze mil, cento e seis reais e dezoito centavos) para o benefício de Pensão por Morte.

§1º. Os valores referidos nos incisos anteriores referem-se à data de 1º/01/2017 e serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada pelo INPC, a partir do mês do último reajuste praticado até o mês imediatamente anterior à data prevista para o reajuste;

§2º. Além da atualização prevista no parágrafo anterior, os Limites dos Salários de Participação poderão ser revistos, caso venham a existir condições técnicas adequadas de proteção a riscos que excedam tais limites, inclusive através de operação de seguro ou resseguro, de modo a minimizar a possibilidade de ocorrência de *déficits*, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS E DO REAJUSTE

SEÇÃO I – DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. São os seguintes os benefícios assegurados por este Regulamento:

- I Renda Mensal Vitalícia;
- II Renda de Aposentadoria por Invalidez;
- III Pecúlio por Morte;
- IV Auxílio-Funeral;
- V Renda Temporária de Auxílio-Doença;
- VI Pensão por Morte;
- VII Benefício Eventual Temporário.

SUBSEÇÃO I – DA RENDA MENSAL VITALÍCIA

Art. 18. Será elegível ao benefício de Renda Mensal Vitalícia o Participante que, após cessação do vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, tiver cumprido a carência mínima de 60 (sessenta) meses de vinculação ininterrupta ao plano, observadas as demais disposições nesta subseção.

§1º. O valor inicial da Renda Mensal Vitalícia será determinado atuarialmente na data em que o Participante requerer o benefício, e corresponderá ao quociente do saldo acumulado nas Contas Participante e Patrocinador, em seu nome, pela anuidade mensal vitalícia relativa à sua idade, conforme a Tábua de Mortalidade adotada pela Nota Técnica Atuarial vigente na data do requerimento. Para este fim, será considerada a idade exata do Participante na data do cálculo do benefício de Renda Mensal Vitalícia.

§2º. Será facultado ao Participante, no momento da solicitação do benefício de Renda Mensal Vitalícia, o saque, à vista, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo acumulado nas contas Participante e Patrocinador. O saldo remanescente das referidas contas será convertido em renda mensal vitalícia nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Caso o valor inicial da renda, após o saque previsto no parágrafo anterior, for igual ou inferior a 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao teto máximo de contribuição para a Previdência Social, será facultado ao Participante o saque, à vista, da totalidade do saldo acumulado nas contas Participante e Patrocinador, em seu nome.

SUBSEÇÃO II – DA RENDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 19. A Renda de Aposentadoria por Invalidez consistirá em benefício vitalício de prestação continuada, devida a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, por Órgão Oficial de Previdência Social, observadas as disposições previstas na legislação em vigor e nesta subseção.

§1º. Para os Participantes cujos Salários de Participação não excedam o limite previsto no inciso I do art. 16, deste Regulamento, o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, imediatamente anteriores ao mês de início do benefício.

§2º. Para os Participantes referidos nos incisos I, II e III do art. 44 que possuem ou que optaram pelo seguro do risco excedente o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, imediatamente anteriores ao mês de início do benefício, sem o limite referido no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§3º. Para os Participantes referidos nos incisos II e III do art. 44 que não optaram pelo seguro do risco excedente nos termos do §2º do art. 43, o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, imediatamente anteriores ao mês de início do benefício, considerando o limite referido no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§4º. O décimo-terceiro Salário de Participação não será considerado no cálculo da média a que se refere este artigo.

§5º. A suspensão do contrato de trabalho decorrente da invalidez, equipara-se à perda do vínculo empregatício, para fins da opção pelo Resgate.

Art. 20. A concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez implicará os seguintes procedimentos:

- I Pagamento único ao Participante, a título de Pecúlio por Invalidez, do montante acumulado existente na Conta Participante; e
- II reversão do montante existente da Conta Patrocinador, em seu nome, para o resultado do plano.
- III no caso de haver saldo na Conta de Distribuição de Superávit, esse saldo continuará identificado em favor do respectivo Assistido.

Art. 21. São inelegíveis ao benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez os seguintes Participantes:

- I Assistido;
- II Participante Ativo e Autopatrocinado aposentado por Órgão Oficial de Previdência Social;
- III Participante cuja cobertura para os benefícios de risco tenha sido cancelada, nos termos dos arts. 10 e 11, deste Regulamento; e
- IV Participante Remido que não tenha optado pela cobertura para os benefícios de risco, nos termos do art. 63, deste Regulamento.

SUBSECÃO III – DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 22. O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido, observado o disposto nesta subseção.

§1º. Para os Participantes cujos Salários de Participação não excedam o limite previsto no inciso I do art. 16, deste Regulamento, o Pecúlio por Morte consistirá em uma importância correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação imediatamente anteriores ao mês do óbito.

§2º. Para os Assistidos, o Pecúlio por Morte consistirá em uma importância correspondente a 20 (vinte) vezes ao valor da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação ou do efetivo benefício de renda vitalícia, conforme previsto no §6º do art.15, imediatamente anteriores ao mês do óbito, sendo que essa opção será feita pelo Assistido, de forma irreversível, no momento da entrada em benefício.

§3º. Para os Participantes referidos nos incisos I, II, III e IV do art. 44 que possuem ou que optaram pelo seguro do risco excedente, o Pecúlio por Morte consistirá em uma importância correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação imediatamente anteriores ao mês do óbito, sem o limite referido no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§4º. Para os participantes referidos nos incisos II, III e IV do art. 44 que não optaram pelo seguro do risco excedente nos termos do §2º do art. 43, o Pecúlio por Morte consistirá em uma importância correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação imediatamente anteriores ao mês do óbito, considerando o limite referido no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§5º. O décimo-terceiro Salário de Participação não será considerado no cálculo da média a que se refere este artigo.

§6º. Caso não seja possível apurar a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos benefícios de renda vitalícia, a média será calculada com os valores dos benefícios disponíveis.

Art. 23. Estão excluídos da cobertura de Pecúlio por Morte os seguintes Participantes:

- I Participante cuja cobertura para os benefícios de risco tenha sido cancelada, nos termos dos arts. 10 e 11, deste Regulamento; e
- II Participante Remido que não tenha optado pela cobertura para os benefícios de risco, nos termos do art. 63, deste Regulamento.

SUBSECÃO IV – DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 24. O Auxílio-Funeral corresponderá ao reembolso das despesas com o funeral do Participante ou Assistido, limitado ao valor da média aritmética simples dos 12 (doze) Salários de Participação imediatamente anteriores ao mês do óbito, observados o limite estabelecido no inciso I do art. 16, deste Regulamento e o disposto nesta subseção.

§1º. O décimo-terceiro Salário de Participação não será considerado no cálculo da média a que se refere este artigo.

§2º. Não estão cobertas as despesas que, eventualmente, já tenham sido objeto de reembolso por outro plano ou empresa.

§3º. Estão excluídos da cobertura de Auxílio-Funeral os seguintes Participantes:

- I Participante cuja cobertura para os benefícios de risco tenha sido cancelada, nos termos dos arts. 10 e 11, deste Regulamento; e
- II Participante Remido que não tenha optado pela cobertura para os benefícios de risco, nos termos do art. 63, deste Regulamento.

SUBSECÃO V – DA RENDA TEMPORÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 25. A Renda Temporária de Auxílio-Doença é um benefício de prestação continuada devido ao Participante Ativo e ao Autopatrocinado em caso de afastamento temporário da atividade laboral por doença, consistindo em uma renda mensal temporária, após cessar o período de complementação paga pelo empregador por força de legislação aplicável, observadas as demais disposições nesta subseção.

§1º. A Renda Temporária de Auxílio-Doença será paga mediante comprovação de gozo do auxílio-doença concedido pelo Órgão Oficial de Previdência Social.

§2º. A partir da data de término da complementação paga pelo empregador por força de legislação aplicável ou a partir do cumprimento da carência prevista no art. 29 deste Regulamento até completar os 6 (seis) primeiros meses contados da data em que ocorreu o afastamento do empregado do trabalho, a Renda Temporária de Auxílio-Doença corresponderá à diferença verificada a cada mês entre o Salário de Participação e o valor do benefício de auxílio-doença pago pelo Órgão Oficial de Previdência Social, observado o benefício mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do Salário de Participação.

§3º. A partir da data de término do período referido no parágrafo anterior, permanecendo o Participante afastado por doença, até completar os 12 (doze) primeiros meses contados da data em que ocorreu o afastamento do empregado do trabalho, a Renda Temporária de Auxílio-Doença corresponderá à diferença verificada a cada mês entre 50% (cinquenta por cento) do Salário de Participação e o valor do benefício de auxílio-doença pago pelo Órgão Oficial de Previdência Social, observado o benefício mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do Salário de Participação.

§4º. A partir da data de término do período referido no parágrafo anterior, permanecendo o Participante afastado por doença, até completar os 24 (vinte e quatro) primeiros meses contados da data em que ocorreu o afastamento do empregado do trabalho, a Renda Temporária de Auxílio-Doença corresponderá à diferença verificada a cada mês entre 25% (vinte e cinco por cento) do Salário de Participação e o valor do benefício de auxílio-doença pago pelo Órgão Oficial de Previdência Social, observado o benefício mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do Salário de Participação.

Art. 26. No caso de Participante Ativo aposentado por Órgão Oficial de Previdência Social, a comprovação de afastamento e a incapacidade para o trabalho se dará mediante atestado de médico credenciado pelo Plano de Saúde oferecido pelo empregador, com anuência da PREVIRB, sendo considerado, para fins do cálculo da Renda Temporária de Auxílio-Doença referida nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 25, o valor do benefício de aposentadoria recebido do Órgão Oficial de Previdência Social.

Parágrafo único. No caso de Participante Ativo que não tenha optado pelo Plano de Saúde oferecido pelo Empregador, a PREVIRB indicará o médico ou perito a fim de atestar a incapacidade laboral.

Art. 27. Será permitido ao Participante em licença sem vencimentos ou em gozo da Renda Temporária de Auxílio-Doença, reduzir o percentual de contribuição para Renda Mensal Vitalícia, no momento do afastamento da empresa, devendo contribuir obrigatoriamente com a parcela do Participante e, opcionalmente, com a do Patrocinador.

§1º. Com relação aos benefícios de risco, os participantes descritos no caput deste artigo, deverão contribuir durante o período de afastamento com a sua própria contribuição e, obrigatoriamente, com a que seria de responsabilidade do Patrocinador.

§2º. A redução da taxa entrará em vigor na data de vigência da concessão do benefício do INSS.

§3º. O beneficiário, ao retornar ao trabalho, poderá solicitar a alteração do percentual, sempre em janeiro ou julho de cada ano, conforme previsto no §3º do art. 51.

Art. 28. O benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença se extinguirá:

- I com a cessação do benefício de auxílio-doença concedido pelo Órgão Oficial de Previdência Social;
- II pelo retorno ao trabalho do Participante Ativo aposentado por Órgão Oficial de Previdência Social;
- III após o período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data em que ocorreu a concessão do benefício;
- IV se ocorrer a transformação em aposentadoria por invalidez; e
- V quando ocorrer o falecimento do Participante.

Art. 29. A concessão de um novo benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença ao Participante que tenha usufruído deste benefício pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contínuo ou alternado, estará sujeita ao cumprimento da carência de 6 (seis) meses, contados a partir da data de término do último período de afastamento por doença.

§1º. Permanecendo em afastamento por doença após a carência citada no caput, poderá o Participante requerer o benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença, cujas prestações somente serão devidas a partir da data de requerimento, não cabendo o direito às parcelas anteriores à referida data.

§2º. Para fins do cálculo da Renda Temporária de Auxílio-Doença de acordo com o §2º do art. 25, deste Regulamento, no caso do Participante referido no parágrafo anterior, deverá ser considerada a data efetiva em que ocorreu o afastamento do empregado do trabalho.

Art. 30. A PREVIRB, a qualquer momento, poderá determinar a realização de exame médico do Participante em gozo do benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença, que ateste a incapacidade para a atividade laboral.

Art. 31. São inelegíveis ao benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença os seguintes Participantes:

- I Assistido;
- II Participante Autopatrocinado aposentado por Órgão Oficial de Previdência Social;
- III Participante cuja cobertura para os benefícios de risco tenha sido cancelada, nos termos dos arts. 10 e 11, deste Regulamento; e
- IV Participante Remido que não tenha optado pela cobertura para os benefícios de risco, nos termos do art. 63, deste Regulamento.

SUBSEÇÃO VI – DA PENSÃO POR MORTE

Art. 32. A Pensão por Morte consistirá em benefício vitalício de prestação continuada, devida em decorrência do falecimento do Participante ou Assistido que optou por este benefício e será concedida aos Beneficiários reconhecidos pelo Órgão Oficial de Previdência Social, observadas as demais disposições nesta subseção.

§1º. O valor da Pensão por Morte corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) Salários de Participação imediatamente anteriores ao mês do óbito, observado o limite estabelecido inciso II do art. 16, deste Regulamento.

§2º. O benefício de Pensão por Morte será devido a partir do momento em que a pensão for concedida pelo Órgão Oficial de Previdência Social.

§3º. A Pensão por Morte será paga mediante a habilitação do Beneficiário junto à Fundação, com a comprovação do gozo da pensão por morte concedida por Órgão Oficial de Previdência Social.

§4º. A Pensão por Morte será sempre devida pelo seu valor integral, dividindo-se este, quando for o caso, em partes iguais, a serem pagas a cada um dos Beneficiários habilitados do Participante ou Assistido.

§5º. O Beneficiário que se habilitar junto à Fundação, para a Pensão por Morte, após habilitações já ocorridas e com os respectivos benefícios já concedidos, terá direito ao benefício a partir de sua habilitação, mediante novo rateio entre os Beneficiários, considerando, inclusive, a cobrança da Joia prevista no inciso XXIV, do art. 2º.

§6º. No caso de algum dos Beneficiários vier a falecer ou perder o direito àquela Pensão, haverá reversão da parcela e novo rateio entre os Beneficiários remanescentes.

§7º. A Pensão por Morte extinguir-se-á no momento em que cessar o pagamento do benefício de pensão por morte concedido por Órgão Oficial de Previdência Social.

§8º. Na concessão da Pensão por Morte, eventual saldo na Conta de Distribuição de Superávit será identificado em favor do seu(s) respectivo(s) Beneficiário(s) e este(s) receberá(ão) o saldo em pagamentos mensais pelo prazo remanescente do pagamento do Benefício Eventual Temporário ou até o esgotamento do saldo da referida Conta ou até a interrupção do processo de distribuição de superávit, o que ocorrer primeiro.

Art. 33. A concessão da Pensão **por morte** no caso do Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido, Saldado Extraordinário e do Saldado implicará os seguintes procedimentos:

- I Pagamento único aos herdeiros legais do Participante, mediante comprovação judicial, a título de Pecúlio por Morte, do montante acumulado existente na Conta Participante; e
- II reversão do montante existente da Conta Patrocinador, em seu nome, para o resultado do plano.

Art. 34. Estão excluídos da cobertura de Pensão por Morte os seguintes participantes:

- I Participante não optante da cobertura deste benefício;
- II Participante cuja cobertura para os benefícios de risco tenha sido cancelada, nos termos dos arts. 10 e 11, deste Regulamento; e
- III Participante Remido que não tenha optado pela cobertura para os benefícios de risco, nos termos do art. 63, deste Regulamento.

SUBSECÃO VII – DO BENEFÍCIO EVENTUAL TEMPORÁRIO

Art. 35. O Benefício Eventual Temporário consistirá em um benefício estruturado na modalidade de contribuição definida, calculado a partir do saldo existente na Conta de Distribuição de Superávit, sendo devido a partir do momento em que o Participante ou o Beneficiário esteja recebendo benefício de Renda Mensal Vitalícia, Renda de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte.

§1º. Dado o seu caráter eventual e temporário, o benefício de que trata o caput não integrará, sob qualquer hipótese, o benefício original pago pelo plano ao Assistido ou Pensionista e seu valor será apurado levando-se em consideração o saldo existente na Conta de Distribuição de Superávit quando da concessão do benefício e o número de meses estimado para o seu pagamento, o que será objeto de decisão pelo Conselho Deliberativo.

§2º. O Benefício Eventual Temporário será pago mensalmente, na mesma data de pagamento do Benefício de Prestação Continuada, num total de 12 (doze) prestações ao ano, durante o período em que estiver em vigor, não havendo pagamento de Abono Anual decorrente deste benefício e sendo vedada a antecipação de pagamentos.

§3º. O pagamento do Benefício Eventual Temporário será mantido enquanto houver saldo na Conta de Distribuição de Superávit, podendo o pagamento de o referido benefício ser interrompido a qualquer tempo, independentemente de qualquer aviso ou notificação, caso haja a necessidade de reconstituir a Reserva de Contingência do Plano ao seu patamar máximo, ocasião em que o valor da Conta de Distribuição de Superávit poderá ser reduzido ou anulado, importando na redução (do valor mensal ou do prazo de pagamento, conforme venha a ser definido pelo Conselho Deliberativo) ou na cessação do Benefício Eventual Temporário.

§4º. Não assiste aos Beneficiários para fins de Pecúlio por Morte, a que se refere o art. 2º, VII, “a”, ou aos Beneficiários para fins de recebimento do montante da Conta Participante, a que se refere o art. 2º, VII, “c”, direito de recebimento do Benefício Eventual Temporário ou de saldo alocado na Conta de Distribuição de Superávit.

SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS

Art. 36. Os benefícios oferecidos por este Plano de Benefícios iniciarão:

- I No caso da Renda Mensal Vitalícia, na data de requerimento;
- II No caso da Renda de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, na data de início do benefício concedido por Órgão Oficial de Previdência Social;
- III No caso de Renda Temporária de Auxílio-Doença, na data de início do benefício concedido por Órgão Oficial de Previdência Social ou, no caso da carência prevista pelo art. 29, deste Regulamento, na data do requerimento.
- IV No caso do Benefício Eventual Temporário, na data de início da Renda Mensal Vitalícia, da Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte, conforme o caso, desde o momento em que houver recursos na Conta de Distribuição de Superávit identificada em nome do Participante, não se aplicando pagamentos retroativos.

Art. 37. O pagamento dos benefícios de prestação continuada será efetuado até o último dia útil de cada mês, obedecendo ao calendário de Pagamento de Benefícios divulgado pela PREVIRB.

Art. 38. O pagamento dos benefícios de prestação única será efetuado em até 30 (dias) contados da data do requerimento.

Parágrafo Único. O reembolso das despesas de funeral será efetuado em até 10 (dez) dias após a entrega da documentação comprobatória.

SEÇÃO III – DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 39. Os benefícios de Renda Mensal Vitalícia, de Renda de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, assegurados por este Regulamento, serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada do INPC, nos doze meses anteriores ao do reajuste.

§1º. O primeiro reajuste do benefício corresponderá ao INPC, acumulado a partir do mês da concessão do benefício, inclusive, até o mês anterior ao do reajuste anual dos benefícios.

§2º. O valor do benefício não será reduzido, na hipótese de se verificar variação acumulada negativa do Índice de reajuste definido.

§3º. O reajustamento dos benefícios poderá ser aplicado com menor periodicidade, por decisão do Conselho Deliberativo da Fundação.

Art. 40. O valor do benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença será atualizado de acordo com os reajustes do Salário de Participação e do benefício recebido do Órgão Oficial de Previdência Social.

Art. 41. O valor do Benefício Eventual Temporário será mantido em quantidade fixa de cotas, variando, em termos monetários, de acordo com o valor da cota em cada mês e mantendo-se estritamente vinculado ao saldo remanescente da Conta de Distribuição de Superávit.

CAPÍTULO VI – DO ABONO ANUAL

Art. 42. O Abono Anual será pago ao Assistido, ao Participante em gozo da Renda Temporária de Auxílio-Doença ou ao Pensionista, conforme o caso, que estiver recebendo Renda Mensal Vitalícia, Renda de Aposentadoria por Invalidez, Renda Temporária de Auxílio-Doença ou Pensão por Morte, correspondendo ao valor do benefício devido no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro Abono Anual será determinado pela multiplicação do valor recebido no mês por uma fração que terá por numerador o número de prestações recebidas no decorrer do ano e, por denominador, o número 12.

CAPÍTULO VII – DA CONTRATAÇÃO DA COBERTURA PARA O RISCO EXCEDENTE DE INVALIDEZ E MORTE, POR MEIO DE SEGURO

Art. 43. A PREVIRB manterá Contrato de Seguro, com vigência mínima anual, cujo objeto consiste na cobertura do risco de invalidez e morte dos Participantes cujos Salários de Participação excedam o limite previsto pelo inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§1º. Para a Renda de Aposentadoria por Invalidez e para o Pecúlio por Morte, o seguro do risco excedente visa cobrir o capital correspondente à diferença entre o benefício calculado sem o limite de Salário de Participação previsto no inciso I do art. 16, deste Regulamento e o benefício calculado com este limite.

§2º. O prêmio do seguro do risco excedente previsto no caput será custeado pelo Patrocinador, no caso dos Participantes Ativos, e por aqueles Participantes que optaram por esta cobertura, mediante contribuição específica para o custeio do seguro integrante do Plano Anual de Custeio.

§3º. Constitui patrimônio deste Plano de Benefícios as indenizações decorrentes dos sinistros ocorridos, de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Seguro vigente.

§4º. O Capital Segurado do risco de invalidez do Participante corresponderá à parcela da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos por Invalidez relativa ao excesso do Salário de Participação sobre o limite previsto no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§5º. O Capital Segurado do risco de morte do Participante corresponderá à parcela do Pecúlio por Morte relativa ao excesso do Salário de Participação sobre o limite previsto no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§6º. O detalhamento do seguro do risco excedente constará da Nota Técnica Atuarial deste Plano de Benefícios.

§7º. Caso a Fundação, por qualquer motivo, não consiga cobertura de seguro para o risco excedente de morte e Invalidez, os benefícios concedidos de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Pecúlio por Morte, ficarão limitados ao limite do Salário de Participação, previsto no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

Art. 44. Observado o disposto no art. 43 e as regras estabelecidas no Contrato de Seguro, o Grupo Segurável compõe-se dos seguintes grupos de Participantes:

- I Participantes Ativos que estejam em efetivo exercício de trabalho no Patrocinador, para cobertura dos riscos de invalidez e morte;
- II Participantes Ativos que estejam em licença sem vencimentos ou em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para cobertura dos riscos de invalidez e morte;
- III Autopatrocinados, Remidos, Saldados Extraordinários e Saldados, para cobertura dos riscos de invalidez e morte;
- IV Assistidos, exceto aqueles em gozo de aposentadoria por invalidez, para cobertura do risco de morte.

§1º. A adesão ao seguro do risco excedente dos Participantes Ativos, referidos no inciso I deste artigo, é automática e os prêmios correspondentes serão custeados exclusivamente pelo Patrocinador.

§2º. Os Participantes referidos nos incisos II, III e IV deste artigo poderão aderir ao seguro do risco excedente, cujos prêmios correspondentes serão custeados pelos próprios Participantes mediante opção expressa e, caso não formalizem sua opção, terão os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Pecúlio por Morte calculados com base Salários de Participação limitados ao valor previsto no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§3º. Para fins de opção do Participante pela cobertura do risco excedente, os prêmios do seguro serão estabelecidos em tabela por faixa etária.

§4º. A opção pelo seguro para cobertura dos riscos de invalidez e morte ocorrerá:

- a) em até 30 (trinta) dias da data de afastamento, no caso Participante em licença sem vencimentos;
- b) em até 30 (trinta) dias da data de afastamento, no caso de concessão do auxílio-doença pelo Regime Geral da Previdência Social;
- c) **em até 30 (trinta) dias do recebimento do extrato previdenciário.**

§5º. O Participante optante poderá requerer o cancelamento do seguro para cobertura de riscos, sendo vedada a sua reativação.

§6º. A adesão ao seguro do risco excedente do Participante em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral da Previdência Social é automática e o prêmio correspondente será custeado exclusivamente pelo próprio Participante.

CAPÍTULO VIII – DO CUSTEIO

Art. 45. O Plano Anual de Custeio, de periodicidade mínima anual e de acordo com os critérios definidos em Nota Técnica Atuarial, estabelecerá as contribuições necessárias para o financiamento dos compromissos previdenciários e administrativos deste Plano de Benefícios.

§1º. O Plano de Custeio será calculado e dividido em 13 parcelas, sendo que no mês de dezembro serão cobradas duas parcelas concomitantemente. Caso o Participante se desligue do Plano antes do mês de dezembro, haverá cobrança proporcional calculada por uma fração que terá por numerador o número de meses decorridos no ano e, por denominador, o número 12.

§2º. O Plano Anual de Custeio vigorará a partir do mês de abril de cada ano e deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVIRB.

Art. 46. O Participante Ativo contribuirá para os benefícios de Renda Mensal Vitalícia, Renda de Aposentadoria por Invalidez, Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral, Renda Temporária de Auxílio-Doença e, se for o caso, para o benefício de Pensão por Morte.

§1º. O Participante Ativo aposentado por Órgão Oficial de Previdência Social não contribuirá para o benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez.

§2º. O Participante Ativo que esteja em licença sem vencimentos ou em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral da Previdência Social deverá assumir, além de sua própria contribuição para os benefícios de risco, aquela que seria de responsabilidade do Patrocinador durante o período de afastamento.

§3º. Será facultado ao Participante que esteja em licença sem vencimentos ou em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, optar por não contribuir para o benefício de Renda Mensal Vitalícia com a parcela de contribuição relativa ao Patrocinador.

§4º. O Participante Ativo com vínculo empregatício em mais de um Patrocinador ficará vinculado apenas a uma única inscrição no Plano, correspondente a primeira inscrição, sendo as contribuições calculadas considerando-se a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos nos respectivos Patrocinadores, observado o disposto nos artigos 15 e 16, deste Regulamento.

Art. 47. O Participante Autopatrocinado e o Saldado Extraordinário contribuirão integralmente para os benefícios de Renda Mensal Vitalícia, Renda de Aposentadoria por Invalidez, Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral, Renda Temporária de Auxílio-Doença e, se for o caso, para o benefício de Pensão por Morte.

§1º. O Participante Autopatrocinado aposentado por Órgão Oficial de Previdência Social não contribuirá para o benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença.

§2º. O Participante Autopatrocinado poderá optar por não contribuir com a parcela de contribuição relativa ao Patrocinador em relação ao benefício de Renda Mensal Vitalícia.

Art. 48. O Remido que optou pela cobertura dos benefícios de risco, nos termos do art. 63, deste Regulamento, e o Saldado contribuirão integralmente para os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez, Renda Temporária de Auxílio-Doença, Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e, se for o caso, para o benefício de Pensão por Morte.

Art. 49. O Assistido contribuirá integralmente para os benefícios de Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e, se for o caso, também para o benefício de Pensão por Morte.

Parágrafo Único. Ao se tornar Assistido o Participante deixará de contribuir para os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda Temporária de Auxílio-Doença.

Art. 50. Ao Participante Remido e ao Saldado Extraordinário que tornar-se Assistido, será aplicada a regra do art. 49 deste Regulamento.

Art. 51. Os benefícios constantes deste Regulamento serão custeados pelas seguintes fontes de receita:

I Para o benefício de Renda Mensal Vitalícia:

- a) as contribuições mensais dos Participantes Ativos, por eles escolhidas em percentuais entre 3,0% (três por cento) a 12,0% (doze por cento), em múltiplos de 1,0% (um por cento), dos respectivos Salários de Participação, acrescidas da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio;
 - b) a contribuição mensal do Patrocinador em valor idêntico ao escolhido pelo Ativo;
 - c) as contribuições mensais dos Autopatrocinados, por eles escolhidas em percentuais entre 3,0% (três por cento) a 12,0% (doze por cento), em múltiplos de 1,0% (um por cento), dos respectivos Salários de Participação, acrescidas da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio, somadas, caso seja esta a sua opção, das contribuições que seriam de responsabilidade do Patrocinador, se o Participante com ele ainda mantivesse vínculo efetivo de trabalho.
- II Para o benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez – por meio de contribuições mensais, atuariamente calculadas, incidentes sobre o Salário de Participação, a serem pagas pelos Participantes Ativos e pelo Patrocinador, paritariamente e, pelos Autopatrocinados, Remidos, Saldados Extraordinários e Saldados, integralmente;
- III Para os benefícios de Auxílio-Funeral e Pensão por Morte – por meio de contribuições mensais, atuariamente calculadas, incidentes sobre o Salário de Participação a serem pagas pelos Participantes Ativos e pelo Patrocinador, paritariamente e, pelos Autopatrocinados, Remidos, Saldados Extraordinários, Saldados e Assistidos, integralmente;
- IV Para os benefícios de Pecúlio por Morte - por meio de contribuições mensais, atuariamente calculadas, incidentes sobre o Salário de Participação a serem pagas paritariamente pelos Participantes Ativos e pelo Patrocinador. No caso dos Assistidos, por meio de contribuições mensais integrais, atuariamente calculadas, incidentes sobre o Salário de Participação ou sobre o efetivo benefício de Renda Mensal Vitalícia, a depender da opção do Assistido;
- V Para o benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença – por meio de contribuições mensais, atuariamente calculadas, incidentes sobre o Salário de Participação, a serem pagas pelos Participantes Ativos e pelo Patrocinador, paritariamente e, pelos Autopatrocinados não aposentados pelo Órgão Oficial de Previdência Social, integralmente;
- VI Para o custeio do prêmio do seguro de cobertura para o Risco Excedente de Invalidez e Morte – por meio de contribuições mensais definidas no Contrato de Seguro, a serem pagas integralmente pelo Patrocinador no caso de Participantes Ativos em pleno exercício e integralmente pelos Participantes optantes pela cobertura;
- VII Para o Benefício Eventual Temporário – por meio do valor de superávit antes registrado em Reserva Especial que, por decisão do Conselho Deliberativo, tenha sido alocado no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos e rateado hipoteticamente nas Contas de Distribuição de Superávit de cada Participante, Assistido ou Pensionista;
- VIII Joia dos Participantes;
- IX Resultados obtidos pelos investimentos.

§1º. Para fins de cálculo das contribuições paritárias para o benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Pecúlio por Morte referidas nos incisos II e III deste artigo, respectivamente, deverá ser aplicado os limites de Salário de Participação previsto no inciso I do art. 16, em razão da contratação

da cobertura para o Risco Excedente de Invalidez e Morte disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

§2º. Os Ativos, os Autopatrocinados, os Remidos e os Saldados Extraordinários poderão, a qualquer tempo, mediante expressa manifestação, efetuar contribuições extraordinárias, não havendo, neste caso, obrigatoriedade de o Patrocinador efetuar contribuições a elas correspondentes.

§3º. Os Ativos e os Autopatrocinados poderão modificar o percentual de contribuição mensal para Renda Mensal Vitalícia, nos meses de janeiro e julho de cada ano, obrigando-se o Patrocinador, tão somente em relação aos Participantes Ativos, a contribuir com o novo percentual, observados os valores compreendidos entre 3,0% (três por cento) e 12,0% (doze por cento), em múltiplos de 1,0% (um por cento), dos respectivos Salários de Participação, acrescidas da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio.

§4º. O Autopatrocinado, o Participante Ativo que esteja em licença sem vencimentos ou em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral da Previdência Social poderá modificar o percentual da contribuição, para Renda Mensal Vitalícia no momento da opção pelo instituto de Autopatrocínio, observados os valores compreendidos entre 3,0% (três por cento) e 12,0% (doze por cento), em múltiplos de 1,0% (um por cento), dos respectivos Salários de Participação, acrescidas da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio.

§5º. As contribuições mensais, para os benefícios de Renda Mensal Vitalícia, Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda Temporária de Auxílio-Doença são devidas durante todo o Prazo de Diferimento, conforme definido, no inciso XIII, do art. 2º, deste Regulamento, cessando, no entanto, no caso de ocorrência de aposentadoria por invalidez, concedida por Órgão Oficial de Previdência Social, assim como no caso de morte do Participante.

§6º. As contribuições mensais para os benefícios de Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e Pensão por Morte cessam apenas no caso de morte do Participante ou Assistido.

Art. 52. A Taxa de Carregamento, para o custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios, a serem pagas pelos Participantes e pelo Patrocinador, paritariamente, incidirá sobre as contribuições referidas nos incisos I a V do art. 51 e sobre os benefícios de Prestação Continuada, conforme estabelecido no Plano Anual de Custeio.

CAPÍTULO IX – DAS CONTAS PARTICIPANTE, PATROCINADOR E DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT

Art. 53. O saldo acumulado nas contas Participante e Patrocinador serão divididos em Cotas de Participação.

Art. 54. As contribuições mensais e extraordinárias para o benefício de Renda Mensal Vitalícia, previstas, no inciso I e §2º, do art. 51, deste Regulamento, **além dos recursos portados procedentes de outros planos de previdência complementar**, serão transformadas em cotas mediante divisão de seu valor nominal pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês do respectivo recolhimento à Fundação.

Art. 55. Os saldos da Conta Participante e da Conta Patrocinador serão, mensalmente, acrescidos dos rendimentos obtidos com as aplicações dos recursos financeiros vinculados a essas contas.

Art. 56. As Contas Participante e Patrocinador, a partir da data de concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia serão extintas, deixando de ser consideradas como contas individualizadas em nome do Participante, e os recursos nelas existentes passarão a garantir a cobertura da Reserva de Benefícios Concedidos de Renda Mensal Vitalícia.

Art. 57. A Conta de Distribuição de Superávit não integra a Conta Participante ou a Conta Patrocinador, sendo independente destas, embora seja igualmente mantida em quantidade de cotas e mensalmente acrescida dos rendimentos obtidos com as aplicações dos recursos financeiros vinculados a essa conta.

§1º. A destinação da Reserva Especial será realizada alocando os recursos no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos e no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadoras, observando-se o disposto na legislação vigente e na Nota Técnica Atuarial, considerando, para fins da divisão dos valores nos referidos Fundos, as regras aprovadas pelo Conselho Deliberativo, atualizando-os mensalmente pela variação da cota a partir de então.

§2º. O Fundo Previdencial de Revisão Plano – Participantes e Assistidos será subdividido entre os Participantes, Assistidos e Pensionistas, constituindo-se Contas de Distribuição de Superávit, e o Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadoras será subdividido entre cada um dos Patrocinadores do Plano.

§3º. A Conta de Distribuição de Superávit possui caráter individual, sendo identificada em nome de cada Participante, Assistido ou Pensionista, conforme rateio hipotético cujas regras serão aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

§4º. A utilização da Conta de Distribuição de Superávit pelos Participantes se dará por meio de redução ou suspensão de contribuições ou mediante transferências de valores para a Conta Participante, a critério do Conselho Deliberativo. Nesta última hipótese, a transferência para a Conta Participante ocorrerá mensalmente, em quantidade fixa de cotas, em prazo idêntico ao definido para o pagamento do Benefício Eventual Temporário.

§5º. A utilização da Conta de Distribuição de Superávit pelos Assistidos ou Pensionistas se dará por meio de redução ou suspensão de contribuições ou por meio do pagamento do Benefício Eventual Temporário, a critério do Conselho Deliberativo.

§6º. Caso um Participante se torne Assistido enquanto tiver saldo na Conta de Distribuição de Superávit, o seu Benefício Eventual Temporário será calculado com base no prazo remanescente de pagamento para os demais Assistidos. Caso esse prazo já tenha se esaurido, o saldo da Conta de Distribuição de Superávit será pago ao Participante que se tornou Assistido em parcela única, a título de Benefício Eventual Temporário.

§7º. O saldo existente na Conta de Distribuição de Superávit, enquanto não for transferido para a Conta Participante ou não for pago como Benefício Eventual Temporário não constitui direito de recebimento daqueles valores, uma vez que o processo de distribuição poderá ser interrompido ou revisto, nos termos do que consta do § 3º do art. 35.

§8º. O cancelamento da inscrição do Participante, exceto se pelo falecimento que ensejar concessão de Pensão por Morte, determinará a baixa da Conta de Distribuição de Superávit identificada em favor do respectivo Participante e a reversão do valor ao resultado do plano.

§9º. O encerramento do benefício de Renda Mensal Vitalícia, de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, exceto se o encerramento dos primeiros benefícios citados acarretar concessão de Pensão por Morte, também determinará a baixa da Conta de Distribuição de Superávit identificada em favor do respectivo Assistido ou Pensionista e a reversão do valor ao resultado do plano.

CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I – DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 58. Autopatrocínio é a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição isoladamente ou assumindo também a que seria de responsabilidade do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o disposto nesta Seção.

Parágrafo Único. Para fins de Autopatrocínio, a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador deverá ser entendida como uma forma de perda parcial ou total da remuneração recebida.

Art. 59. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 60. O Participante optante pelo Autopatrocínio deverá manter o pagamento das contribuições para os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez, Renda Temporária de Auxílio-Doença, Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e Pensão por Morte. A contribuição para o benefício de Pensão por Morte só deverá ser exercida, se esta já fazia parte do grupo de contribuições contratadas pelo Participante Ativo.

Art. 61. As contribuições vertidas ao Plano de Benefícios, em decorrência do Autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do Participante.

Parágrafo único. No caso de haver saldo na Conta de Distribuição de Superávit do Participante, esse saldo continuará identificado em favor do respectivo Autopatrocinado.

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD

Art. 62. Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante, optar pelo recebimento futuro da Renda Mensal Vitalícia, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador;
- II antes de o Participante cumprir os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno; e
- III cumprimento da carência de **1 (um)** ano de vinculação do Participante a este Plano.

§1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação do recolhimento das contribuições para Renda Mensal Vitalícia.

§2º. A parcela das contribuições referente à Taxa de Carregamento – parte Patrocinador e parte Participante – permanecerá devida durante o Prazo de Diferimento, e será suportada exclusivamente pelo Participante.

§3º. Por opção do Participante, o valor devido referente à Taxa de Carregamento poderá ser deduzido mensalmente da respectiva Conta Participante, dedução essa que ocorrerá também no caso de inadimplemento.

§4º. A Taxa de Carregamento incidirá sobre a última contribuição para a Renda Mensal Vitalícia anterior à da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§5º. A contribuição referida no §4º, para fins de custeio das despesas administrativas, será reajustada segundo o mesmo critério estabelecido no §4º do art. 15 deste Regulamento.

§6º. O Participante Remido compartilhará o custeio de déficit, conforme previsto na legislação vigente.

§7º. Em caso de falecimento do Remido, antes do início do recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e que não tenha contratado o benefício de Pensão por Morte, pagar-se-á aos seus beneficiários legais, previstos na alínea “c”, do inciso VII do art. 2º deste Regulamento, de uma só vez, o montante acumulado na Conta Participante, a título de Pecúlio por Morte, revertendo ao resultado do plano o montante acumulado na Conta Patrocinador e na Conta de Distribuição de Superávit, em seu nome.

§8º. No caso de falecimento do Remido, que tenha contratado o benefício de Pensão por Morte, o saldo na Conta de Distribuição de Superávit do Remido será identificado em favor do(s) respectivo(s) Pensionista(s).

Art. 63. Ao Participante será facultada, uma única vez, no momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, manter a cobertura no Período de Diferimento para os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez, Renda Temporária de Auxílio-Doença, Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e, se for o caso, Pensão por Morte para os quais já vinha contribuindo, mediante o pagamento das contribuições respectivas, inclusive aquelas que seriam de responsabilidade do Patrocinador.

Art. 64. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, na forma do Regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no Plano de Benefícios na condição anterior à opção por este instituto.

Parágrafo Único. O valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será determinado conforme as regras estabelecidas para concessão da Renda Mensal Vitalícia, previstas pela Subseção I da Seção I do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 65. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede, no Período de Diferimento, posterior opção pela Portabilidade, **Autopatrocínio** ou pelo Resgate.

Parágrafo único. Caso o Participante, que estava em Benefício Proporcional Diferido, e havia optado por não contribuir para os benefícios de risco, ao optar pelo Autopatrocínio, deverá, obrigatoriamente, passar a arcar com o pagamento das contribuições para os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez, Renda Temporária de Auxílio-Doença, Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e Pensão por Morte. A contribuição para o benefício de Pensão por Morte só deverá ser exercida, se esta já fazia parte do grupo de contribuições contratadas pelo Participante Ativo.

SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE

Art. 66. Portabilidade é o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e desde que não esteja em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, observado o disposto nesta seção, descontados eventuais débitos de contribuições, impostos devidos e/ou saldo devedor de empréstimos deste Plano.

§1º. Para fins de Portabilidade, entende-se por direito acumulado o valor do saldo das Contas Participante e Patrocinador, em nome do Participante, na data da formalização da opção pela Portabilidade.

§2º. Não se inclui no valor a que se refere o parágrafo anterior eventual saldo existente na Conta de Distribuição de Superávit, saldo esse que, por ocasião da realização de Portabilidade por determinado Participante, será revertido ao resultado do plano.

§3º. O valor a ser portado será atualizado, a partir da data da formalização do pedido até a efetiva transferência dos recursos, com base no INPC, previsto no inciso XV do artigo 2º, deste Regulamento.

§4º. O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado com base na última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota do último dia do mês anterior ao do requerimento.

§5º. A portabilidade do direito acumulado neste Plano, implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e a seus beneficiários.

§6º. A formalização da portabilidade do direito acumulado neste Plano será dada por meio da assinatura do Termo de Opção, emitido pela PREVIRB.

§7º. Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, a PREVIRB, na figura de entidade de origem, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade ou Sociedade Seguradora que administra o Plano de Benefícios de destino, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção de que trata o parágrafo anterior.

§8º. A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade, a cargo da PREVIRB, ao Plano de Benefícios de destino, ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do Termo de Portabilidade assinado.

Art. 67. A opção pela Portabilidade somente poderá ser exercida:

- I após a cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador;
- II desde que o Participante não esteja em gozo de benefício; e
- III após cumprido o prazo de carência de 1 (um) ano de vinculação do Participante a este Plano.

§1º. Não será permitido que os recursos financeiros transitem pelo Participante, sob qualquer forma.

§2º. A Portabilidade não caracteriza Resgate.

Art. 68. Os recursos oriundos de Portabilidade serão registrados em conta separada, com a finalidade de conversão em incremento de benefício, atuarialmente calculado na data da concessão.

§1º. Os recursos portados de outro plano de previdência não serão deduzidos da Taxa de Carregamento, no ato do seu ingresso à Fundação.

§2º. Os recursos portados de outro plano de previdência complementar poderão ser utilizados para pagamento de Joia nos casos previstos por este Regulamento.

§3º. Os recursos portados de outro plano de previdência complementar serão transformados em cotas mediante divisão de seu valor nominal pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês do respectivo recolhimento à Fundação. O valor portado será atualizado pela variação das cotas do patrimônio, pelo período compreendido entre a realização da portabilidade e a solicitação de renda, resgate ou nova portabilidade.

SEÇÃO IV – DO RESGATE

Art. 69. Resgate é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor correspondente ao saldo acumulado na Conta Participante decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios e da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, observado o disposto nesta Seção, descontados eventuais débitos de contribuições, impostos devidos e/ou saldo devedor de empréstimos deste Plano.

§1º. O pagamento do Resgate será efetuado **em cota única, com diferimento de até 90 dias** ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§2º. Será permitido o resgate de recursos portados para o Plano, desde que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§3º. É vedado o resgate de recursos portados para o Plano, que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, **devendo esse saldo, necessariamente, ser objeto de portabilidade para outra Entidade.**

§4º. Na hipótese de pagamento parcelado, as parcelas vincendas serão reajustadas com base no INPC, conforme definido no inciso XV, do art. 2º, deste Regulamento.

§5º. O exercício do Resgate, ainda que parcelado, implica a cessação dos compromissos do Plano de Benefícios em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§6º. A opção pelo Resgate somente poderá ser exercida desde que o Participante não esteja em gozo de benefício.

§7º. No caso de Ativo, o pagamento do Resgate somente será admitido com a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§8º. - Equipara-se à perda do vínculo empregatício, para fins da opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez.

§9º. No caso de Autopatrocinado ou do Remido, o pagamento do Resgate será admitido a qualquer momento.

§10. A parcela correspondente ao montante depositado na Conta Patrocinador e na Conta de Distribuição de Superávit, em nome do Participante, será imediatamente revertida ao resultado do plano.

§11. No caso de a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador vier a ocorrer em momento posterior àquele da opção pelo Resgate, o valor a ser resgatado, apurado na data da opção, será atualizado com base **na variação da cota**, até a data em que se concretizar a perda do vínculo empregatício, quando então será efetuado o pagamento.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA OS INSTITUTOS

Art. 70. A Entidade disponibilizará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, extrato previdenciário ao participante, preferencialmente, por meio eletrônico.

§1º. O extrato de que trata o caput poderá ser requerido pelo Autopatrocinado ou pelo Participante em BPD, hipótese em que o prazo previsto será contado a partir da data do recebimento do requerimento pela Entidade.

§2º. Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato previdenciário, o prazo descrito no caput será suspenso, até que sejam prestados, pela Fundação, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.

§3º. Após o recebimento do extrato, o participante terá o prazo de até 90 (noventa) dias, para a formalização de sua opção junto a Entidade, mediante protocolo de Termo de Opção.

§4º. Caso o Participante não realize sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior, terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas e observada a carência prevista na Seção II do Capítulo X.

§5º. Na hipótese do parágrafo anterior deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, que deverá ser precedida de notificação extrajudicial ao Participante, ao qual será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados após o transcurso dos primeiros 90 dias, para a regularização de sua situação, formalizando sua opção junto à PREVIRB.

§6º. A opção pelo Autopatrocínio é facultada ao Participante, desde o rompimento do vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, sendo que, caso o Participante faça sua opção apenas no prazo descrito no parágrafo anterior, deverá este arcar com as contribuições devidas no período, de forma a não haver descontinuidade na contribuição ao Plano.

Art. 71. Aos Participantes será permitido a opção por até dois institutos de forma simultânea e concomitante, desde que **compatíveis entre si, e na condição de que as contas Participante e Patrocinador sejam divididas** em partes iguais entre os institutos selecionados.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. As contribuições dos Ativos serão descontadas "*ex-offício*" nas folhas de pagamento dos Patrocinadores e recolhidas à Fundação.

§1º. O recolhimento das contribuições previstas no caput deste artigo far-se-á juntamente com as consignações destinadas à Fundação, tudo acompanhado da correspondente discriminação.

§2º. Na hipótese de não ser possível descontar a contribuição mensal ou qualquer outra importância devida do Salário de Participação do Ativo, ficará ele obrigado a recolher o total devido à Fundação.

§3º. O pagamento à Fundação das contribuições dos Ativos ou dos valores não descontados referidos no §2º deste artigo, deverá ser feito até o último dia do mês em que for devida a contribuição.

Art. 73. O pagamento à Fundação das contribuições dos Autopatrocinados, dos Remidos, dos Ativos em licença sem vencimentos, dos Saldados Extraordinários e dos Saldados deverá ser feito até o último dia do mês em que for devida a contribuição.

Art. 74. As contribuições dos Assistidos e dos Participantes em gozo de Renda Temporária de Auxílio-Doença serão descontadas "*ex-offício*", mensalmente, da folha de benefícios de Renda Mensal Vitalícia, de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Renda Temporária de Auxílio-Doença.

Art. 75. As contribuições mensais do Patrocinador serão recolhidas à Fundação até o último dia útil do mês em que forem devidas.

Art. 76. Transcorridos os prazos previstos no §3º do art. 72, art. 73 e art. 75, sem que tenha sido feito o pagamento das importâncias devidas à Fundação, ficará o inadimplente sujeito ao pagamento das mencionadas importâncias acrescida de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescidos esses que deverão incidir sobre a totalidade do débito e a partir do primeiro dia em que se verificar o inadimplemento, sem prejuízo de outras disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único. A atualização monetária referida no caput não se aplica à contribuição para Renda Mensal Vitalícia nos casos de Participante Autopatrocinado, Remido e Saldado Extraordinário.

Art. 77. Em caso de falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e Saldado Extraordinário, que não tenham optado pela cobertura do benefício de Pensão por Morte, pagar-se-á aos seus beneficiários legais, previstos na alínea "c", do inciso VII do art. 2º deste Regulamento, de uma só vez, o montante acumulado na Conta Participante, a título de Pecúlio por Morte, revertendo ao resultado do plano o montante acumulado na Conta Patrocinador e na Conta de Distribuição de Superávit, em seu nome.

Art. 78. O eventual resultado deficitário ou superavitário deste Plano de Benefícios será equacionado, conforme legislação em vigor.

Art. 79. Para fins de prescrição do direito ao recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto na legislação de previdência complementar.

Art. 80. Sem prejuízo do direito de exigir os documentos hábeis, comprobatórios das condições estabelecidas para a continuidade da percepção dos benefícios, a Fundação poderá promover inspeções destinadas a investigar a veracidade de tais condições.

Art. 81. Aos Patrocinadores fica assegurado o direito de, a qualquer tempo, examinar contas, livros, documentos e operações de toda natureza, diretamente ou através de serviços de atuários ou de auditores externos.

Art. 82. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 83. São também Participantes deste Plano:

- I os Ativos e os Externos do Plano Previdencial A da Fundação que, simultaneamente com a opção pelo Saldamento Extraordinário, conforme definido no Capítulo VII do Regulamento Previdencial A, tenham manifestado, por escrito, a sua vontade de adesão a este Plano, com o pagamento das contribuições devidas;
- II os Saldados do Plano Previdencial A da Fundação, conforme definido na Seção III do Capítulo VI do Regulamento Previdencial A, desde que tenham manifestado, por escrito, a sua vontade de adesão a este Plano, exclusivamente para as coberturas dos benefícios de risco, com o pagamento das contribuições devidas, observado o disposto no art. 85 deste Regulamento;
- III os Assistidos Saldados do Plano Previdencial A da Fundação, desde que tenham manifestado, por escrito, a sua vontade de adesão a este Plano, exclusivamente para as coberturas dos benefícios de Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e Pensão por Morte, com o pagamento das contribuições devidas, observado o disposto no art. 85 deste Regulamento.

§1º. Para fins de aplicação das disposições deste Regulamento, os Participantes da Fundação referidos nos incisos I, II e III deste artigo, permanecerão enquadrados nas mesmas categorias a que pertenciam no Plano regido pelo Regulamento Previdencial A, à exceção dos Externos que passarão à categoria de Autopatrocinados.

§2º. Em relação aos Participantes referidos nos incisos I e II deste artigo, o Salário de Participação aplicável corresponderá ao Salário Real de Contribuição definido nos incisos I e II do art. 38, do Regulamento Previdencial A.

Art. 84. Para efeito da carência prevista no art. 18 deste Regulamento, serão consideradas:

- I as contribuições vertidas pelo Participante para o Plano de Benefícios de que trata o Regulamento Previdencial A da Fundação, desde que optante pelo Saldamento Extraordinário previsto no Capítulo VII do citado Regulamento; e
- II as contribuições vertidas pelo Participante para plano de benefícios originário, assim considerado aquele do qual foram portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 85. A adesão às coberturas dos benefícios de risco será facultada aos Participantes Saldados e aos Assistidos Saldados do Plano Previdencial A, até 30/09/2008.

Art. 86. São mantidos neste Plano de Benefícios, na condição de Assistidos, os Participantes que, até o dia anterior à data de início de vigência deste Regulamento, tenham realizado o Saque à vista da totalidade das Contas Participante e Patrocinador e permaneceram contribuindo exclusivamente para os benefícios de Auxílio-Funeral, Pecúlio por Morte e, se for o caso, Pensão por Morte.

Art. 87. Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que, na data da implantação deste benefício, encontravam-se em gozo de benefício de auxílio-doença concedido por Órgão Oficial de Previdência Social não terão direito ao benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença, aplicando-se somente aos casos iniciados a partir de 28/09/2016.

Art. 88. Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que contribuem para o benefício de Renda Mensal Vitalícia com taxa inferior ao novo limite estabelecido neste Regulamento, de 3%, poderão permanecer contribuindo com a taxa mínima anterior de 2,85%.

Art. 89. Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que contribuem para o benefício de Renda Mensal Vitalícia com taxa superior ao novo limite estabelecido neste Regulamento, de 12,0% (doze por cento), terão seu percentual de contribuição automaticamente ajustados para 12,0% (doze por cento), a partir da data de entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 90 Os Assistidos **tiveram** o prazo de 90 (noventa) dias para optar **entre o Salário de Participação ou o valor de seu efetivo benefício de Renda Mensal Vitalícia**, para fins do benefício de Pecúlio por Morte.

§1º Os Assistidos que não se **manifestaram** no prazo assinalado no caput, **permaneceram** com o benefício de Pecúlio por Morte referenciado ao Salário de Participação na condição de Ativo, aferido na data da rescisão do contrato de trabalho com o seu Patrocinador.

§2º **Tendo** decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o período de escolha **foi** encerrado de forma irreversível.

Art. 91. O Participante que tenha se desligado do Plano, não tendo exercido sua opção pelos benefícios ou Institutos oferecidos pelo Plano, até a data de aprovação deste Regulamento, e não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da aprovação deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso o Participante não realize sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, que deverá ser precedida de notificação extrajudicial ao Participante, ao qual será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados após o transcurso dos primeiros 90 dias, para a regularização de sua situação, formalizando sua opção junto à PREVIRB.

Art. 92. O eventual resultado deficitário do plano previdencial objeto deste Regulamento será equacionado, mediante a revisão do plano de benefícios e de custeio, observada a legislação específica sobre a matéria.

Art. 93. Este Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela autoridade governamental competente.